

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.042, DE 2011.**

**O SR. ALESSANDRO MOLON** (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, "de imediato, a concessão da anistia alinha-se entre as competências materiais da União, nos termos do que dispõe o art. 21, inciso XVII, da Constituição Federal. Por outro lado, nos termos do art. 48, *caput*, também da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sobre a concessão de anistia — art. 48, inciso VIII, Constituição Federal.

Não bastasse, estando a anistia sob viés do Direito Penal, também cabe à União, privativamente, legislar sobre Direito Penal.

Não existem, nas proposições, tanto na principal quanto nas apensadas, quaisquer vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, além de obedecerem à boa técnica legislativa, de modo que não há impedimento à análise do mérito delas.

Tratando de forma global todas as Unidades da Federação que estão sendo alcançadas pelos dispositivos do PL nº 2.042/11, é indubitável que, nelas todas, houve movimentos reivindicatórios de policiais e bombeiros militares que, se ilegais à luz nas normas jurídicas vigentes, eram legítimos nos seus pleitos, tendo havido casos mesmo de Governo Estadual descumprir acordo anteriormente firmado relativo ao Plano de Vencimentos e Vantagens, aumentando assim consideravelmente o grau de insatisfação.

Em cada Unidade da Federação, foram momentos de tensão, de realização de assembleias, de falta ao serviço, para poder a elas comparecer e discutir como resolver

**[P1] Comentário:**  
Sessão: 252.1.54.O Quarto: 77/1  
Hora: 22:06 Taq.: Luciene Motta  
Rev.: Tatiana

cada situação específica, em regra, em torno das péssimas condições remuneratórias e de trabalho.

Em que pese a natureza pacífica desses movimentos, autoridades buscaram punir os militares, imputando-lhes o delito de deserção, desobediência, entre outros, motim, inclusive no caso do Rio de Janeiro, e outros delitos penais e administrativos.

Em favor ainda do projeto de lei em pauta, do principal, deve-se trazer à baila que o instituto da anistia está profundamente arraigado no espírito e no sistema jurídico brasileiros, sendo talvez o mais poderoso instrumento de pacificação social da Pátria, tendo previsão não só na Carta Magna, mas também dispositivos do Código Penal Militar (art. 123, II) e do Código de Processo Penal Militar (art. 650), portanto, diretamente aplicáveis àqueles a quem a proposição pretende alcançar.”

De maneira a mais breve possível, Sra. Presidente, quanto ao Projeto de Lei nº 1.729/11, que é o principal, perdão 2.042/11, principal, e também quanto aos apensados, Projeto de Lei nº 1.729/11, 2.113/11 e 2.133/11, de autoria do Deputado Mendonça Prado, que trata do Piauí e que procuram também abranger policiais e bombeiros militares de outras Unidades da Federação, ofereço a todos o mesmo parecer; parecer favorável tanto ao principal quanto aos apensados.

Esse é o relatório, Sra. Presidente, tendo a certeza de que esta Casa, ao aprovar tais projetos, contribui de maneira inquestionável para a pacificação dos movimentos de bombeiros e policiais militares nos Estados que, diante da tensão causada em muitos Estados, provocaram essa tentativa de perseguição que hoje se encontra solucionada com a aprovação desses projetos daqui a pouco por esta Casa.

Obrigado, Sra. Presidente, e a todos pela atenção.